



PARECER N° , DE 2019

SF/19630.67507-32

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2016, primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 38, de 2016, cujo primeiro signatário é o Senador Alvaro Dias, que *modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.*

A proposição fixa em 405 o número máximo de Deputados Federais e estabelece que o número mínimo e máximo de representantes dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados passará de 8 para 4 e de 70 para 50 respectivamente.

Determina, ainda, que o limite mínimo hoje em vigor será reduzido de uma unidade por pleito, até atingir o novo valor em quatro Legislaturas e que, para aquelas unidades da Federação que contem, hoje, com mais de 50 Deputados, a adaptação se fará no mesmo período, à razão de um quarto do excedente por eleição.

Segundo seus autores, a PEC tem *o objetivo de, a um só tempo, diminuir o grave problema de desequilíbrio no que diz respeito à representação das bancadas dos Estados na Câmara dos Deputados e também contribuir para o esforço de redução do tamanho do Estado brasileiro e consequente diminuição dos gastos públicos.*



SF/19630.67507-32

A proposição não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 38, de 2016, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo sido subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da proposição.

A redução do tamanho das Casas Legislativas é demanda que está presente em quase todos os segmentos da sociedade civil e que se torna ainda mais significativa nesse momento em que o País busca a redução dos gastos do Estado com a própria Administração Pública, como forma de maximizar os dispêndios que beneficiem a maior parte da população.

Nessa direção, a PEC sob exame acerta ao determinar a redução da Câmara dos Deputados dos atuais 513 Deputados, conforme definido na Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, para 405. Essa



SF/19630.67507-32

redução, registre-se, repercute no tamanho das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, uma vez que o número de membros desses órgãos é definido pela quantidade de Deputados Federais que cada uma dessas unidades da Federação possui, na forma do art. 27 da Constituição.

Se aprovada a proposição, considerando a mais recente estimativa de população da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para 1º de julho de 2018, teríamos a seguinte composição da Câmara Baixa, ao final do processo de implantação, caso as novas bancadas sejam diretamente proporcionais à população dos entes da Federação, e, por consequência das Casas Legislativas Estaduais e Distrital:

	UF	População	Câmara dos Deputados		Assembleia/Câmara Legislativa	
			Atual	Nova	Atual	Nova
São Paulo	45.538.936	70	50	94	74	
Minas Gerais	21.040.662	53	45	77	69	
Rio de Janeiro	17.159.960	46	37	70	61	
Bahia	14.812.617	39	32	63	56	
Paraná	11.348.937	30	24	54	48	
Rio Grande do Sul	11.329.605	31	24	55	48	
Pernambuco	9.496.294	25	20	49	44	
Ceará	9.075.649	22	19	46	43	
Pará	8.513.497	17	18	41	42	
Santa Catarina	7.075.494	16	15	40	39	
Maranhão	7.035.055	18	15	42	39	
Goiás	6.921.161	17	15	41	39	
Amazonas	4.080.611	8	9	24	27	
Paraíba	3.996.496	12	9	36	27	
Espírito Santo	3.972.388	10	8	30	24	
Rio Grande do Norte	3.479.010	8	7	24	21	
Mato Grosso	3.441.998	8	7	24	21	
Alagoas	3.322.820	9	7	27	21	
Piauí	3.264.531	10	7	30	21	
Distrito Federal	2.974.703	8	6	24	18	
Mato Grosso do Sul	2.748.023	8	6	24	18	
Sergipe	2.278.308	8	5	24	15	
Rondônia	1.757.589	8	4	24	12	
Tocantins	1.555.229	8	4	24	12	
Acre	869.265	8	4	24	12	
Amapá	829.494	8	4	24	12	
Roraima	576.568	8	4	24	12	



TOTAL	208.494.900	513	405	1.059	875
-------	-------------	-----	-----	-------	-----

Com essas medidas, teríamos significativa diminuição das despesas com o Poder Legislativo não apenas na União como nas unidades subnacionais, que, hoje, sofrem ainda mais com o crescimento desmedido do gasto público.

A redução do número de membros do Poder Legislativo, por outro lado, não irá, certamente, implicar qualquer comprometimento da representação popular, uma vez que as Casas permanecerão com um número bastante razoável de legisladores, suficiente para atender a todos os segmentos da sociedade brasileira.

Faz-se necessário, entretanto, fazer algumas alterações na proposição para aperfeiçoá-la, inclusive para reforçar os motivos que levaram os seus autores a apresentá-la.

Em primeiro lugar, é conveniente estabelecer regra transitória para a fixação do número de Deputados Federais dos Estados que estão entre o número máximo e mínimo ou teríamos ausência de regulamentação caso a lei complementar prevista para tal não seja editada a tempo.

Ademais, é importante ajustar o número de Deputados por Território, hoje previsto em quatro. Efetivamente, ainda que, atualmente, não exista nenhuma dessas unidades territoriais, o texto permanente da Carta deve disciplinar a sua existência, como o faz em diversas passagens, e não é correto que, se forem instituídas, possuam representação política idêntica à de vários Estados. Nessa direção, seguindo a proporção prevista na PEC, estamos propondo a redução do número de Deputados Federais dos Territórios para dois.

Outrossim, entendemos que, pelas mesmas razões que levaram à apresentação da PEC nº 38, de 2016, deve também haver a redução do tamanho do Senado Federal.

Assim, estamos propondo que o número de Senadores seja reduzido de três para dois por Estado e pelo Distrito Federal.



SF/19630.67507-32

Finalmente, é necessário estabelecer que a implantação da nova composição dos Poderes Legislativos obedecerá ao que estabelece o art. 16 da Constituição, que determinar que *a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*, uma vez que, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, trata-se de dispositivo protegido pelas cláusulas pétreas fixadas no art. 60 da Carta.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 38, DE 2016

Altera a Constituição Federal, para disciplinar o número de membros das Casas Legislativas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.”

§ 1º O número total de Deputados, que não poderá ultrapassar quatrocentos e cinco, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas



SF/19630.67507-32

unidades da Federação tenha menos de quatro ou mais de cinquenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá dois Deputados.” (NR)

“Art. 46.”

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão dois Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A metade da representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos.

.....” (NR)

Art. 2º A aplicação desta Emenda Constitucional observará o seguinte:

I – ficam mantidos os mandatos dos Senadores e dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais eleitos em eleições que ocorram até um ano contado da publicação desta Emenda Constitucional, pelos regras então vigentes;

II – nas primeiras eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem após um ano da publicação desta Emenda Constitucional, caso não tenha sido editada a lei complementar prevista no § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão eleitos quatrocentos e cinco Deputados Federais, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal, de forma proporcional à sua população medida no último censo demográfico realizado antes dessas eleições e observados os limites estabelecidos no mesmo dispositivo constitucional e o disposto nos incisos III e IV;

III – o limite mínimo de quatro Deputados a que se refere o § 1º do art. 45 da Constituição Federal será observado no quarto pleito a ocorrer após um ano da publicação desta Emenda Constitucional, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito;

IV – o limite máximo de cinquenta Deputados será observado no quarto pleito a ocorrer após um ano da publicação desta Emenda Constitucional, sendo que a redução necessária será feita de acordo com a divisão do excedente com o número de pleitos previstos neste inciso;



V – nas primeiras eleições para o Senado Federal que ocorrerem após um ano da publicação desta Emenda Constitucional nas quais teria lugar a renovação de dois terços de seus membros na forma da redação anterior do § 2º do art. 46 da Constituição Federal, cada Estado e o Distrito Federal elegerão um Senador.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

SF/19630.67507-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator